

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 de Julho de 1855, que authorisa ao Governo a ordenar que a Junta administrativa do cofre do imposto para as obras da barra da Cidade de Vianna do Castello faça um emprestimo á Camara Municipal da mesma Cidade, até á quantia de 10:000,000 réis, sem vencimento de juros, para ser applicada á compra de cereaes, para occorrer ás necessidades dos povos, observando-se as condições e prescripções da Lei de 28 de Abril do corrente anno, na parte applicavel, e sendo a mencionada quantia restituída ao cofre das obras da barra até 31 de Janeiro de 1856, = Para Vossa Magestade ver. = *Rodrigo Vicente de Paulo da Silva Freitas* a fez.

No Diario do Governo de 3 de Agosto, N.º 181.

Direcção Geral das Obras Publicas — Repartição Central.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É authorisado o Governo a elevar até 100,000 réis o vencimento annual d'aquelles Directores de Correios, cuja percentagem, na razão de 50 por cento do respectivo rendimento, for inferior a esta quantia, tendo para isso attenção ao trabalho e responsabilidade de cada um dos mesmos Directores.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 18 de Julho de 1855. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 de Julho de 1855, que authorisa o Governo a elevar até 100,000 réis o vencimento annual d'aquelles Directores de Correios, cuja percentagem, na razão de 50 por cento do respectivo rendimento, for inferior a esta quantia; o Manda cumprir e guardar como n'ella se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Rodrigo Vicente de Paulo da Silva Freitas* a fez.

No Diario do Governo de 3 de Agosto, N.º 181.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção — 1.ª Repartição.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É creada uma cadeira de Numismática na Bibliotheca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º A Cadeira, de que trata o artigo antecedente, será regida por um empregado da mesma Bibliotheca, que tenha a necessaria aptidão, e vencerá por este serviço a gratificação annual de 200,000 réis, ficando immediatamente sujeita ao Conselho Superior de Instrucção Publica, na parte litteraria, e ao Bibliothecario-mór no que respecta á parte economica.

Art. 3.º São obrigados a assistir a um curso inteiro das lições d'esta Cadeira todos os Officiaes ajudantes da Bibliotheca Nacional de Lisboa.

Art. 4.º Para ser admittido á matricula n'esta aula é necessario ter obtido approvação, em escolas publicas, de lingua latina, e de geographia, chronologia e historia.

Art. 5.º Decorridos tres annos depois do definitivo estabelecimento da Cadeira, nenhum individuo poderá concorrer á opposição a logares litterarios da Bibliotheca sem prova de haver frequentado com aproveitamento as lições d'ella.

Art. 6.º Depois do prazo marcado no artigo antecedente, a frequencia da Cadeira de Numismatica será motivo de preferencia para o provimento das Cadeiras de Historia de todos os Lyceus, dos logares litterarios de quaesquer Bibliothecas publicas, e dos de Official do Archivo da Torre do Tombo.

Art. 7.º O Governo mandará coordenar um Compendio para o estudo das disciplinas d'esta Cadeira, assim como os Regulamentos speciaes que forem necessarios para promover a cultura d'este ramo de estudos.

Art. 8.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, em 19 de Julho de 1855. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. = Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 13 de Julho de 1855, pelo qual é creada uma Cadeira de Numismatica na Bibliotheca Nacional de Lisboa; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, pela fórmã retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Anselmo da Silva Franco Junior* a fez.

Diário do Governo de 25 de Julho, N.º 173.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção do Commercio e Industria — Repartição Central.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º É authorisada a Camara Municipal do Peso da Regoa a lançar o imposto de 100 réis em cada pipa de vinho, geropiga e aguardente, e 10 réis em cada arroba dos generos, que é uso venderem-se a peso, no acto do embarque, ou desembarque, dentro do mesmo Concelho.

Art. 2.º Este imposto cobrar-se-ha como se cobram as rendas do Municipio; e será exclusivamente applicado para a construcção de um caes na Regoa, conforme a planta que for competentemente approvada.

Art. 3.º A Camara Municipal do Peso da Regoa dará annualmente conta ao Conselho de Districto, do rendimento e applicação do imposto estabelecido no artigo 1.º, mandando proceder á sua escripturação e contabilidade, em separado da que é respectiva ás outras rendas do Municipio.

Art. 4.º O imposto durará pelo tempo necessario para conclusão da obra indicada no artigo 2.º, não podendo contudo exceder a dez annos.

§ unico. O que sobejar do imposto será applicado, com authorisação do Conselho de Districto, em alguma obra de reconhecida utilidade para o Concelho.

Art. 5.º A Camara Municipal poderá contratar, com authorisação do Conselho de Districto, e precedendo as solemnidades legais, a construcção do caes com qualquer Companhia ou particular, que offerecer as garantias necessarias para boa execução da obra.

§ unico. O Governo fornecerá á Camara Municipal a planta e orçamento do caes, a que mandou proceder, e satisfará a todas as requisições que lhe forem feitas para a boa direcção da obra.